

RELATO Nº004/2019-DIREN/DER/ES

À Diretoria Colegiada- DICOL/DER/ES

1. Identificação do Empreendimento

Processo: 84191996

Edital: -

Objeto: Autorização para concessão de uso. Um Rolo Compactador Dynapac LR 95, patrimônio DER-ES 59000000003184. Um Reboque de Rolo Compactador, patrimônio DER-ES 59000000003185, ambos em bom estado de conservação.

Diretoria interessada: Diretoria de Administração – DIRAD/DER/ES

Assunto: Autorização para concessão de uso de um Rolo Compactador Dynapac LR 95, e um Reboque de Rolo Compactador, ambos de propriedade do DER-ES, ao Município de Domingos Martins.

2. Objeto do relato

Autorização de concessão de uso de um Rolo Compactador Dynapac LR 95, e um Reboque de Rolo Compactador, ambos de propriedade do DER-ES, ao Município de Domingos Martins.

3. Da motivação do relato

Autorização de concessão de uso de bens de propriedade do DER-ES já referenciados, ao Município de Domingos Martins, visto a necessidade daquele município de manter a conservação das estradas estaduais e municipais circunscritas a seus limites territoriais, de modo a garantir a trafegabilidade das mesmas.

O processo tramitou pelos setores responsáveis por sua instrução técnica para, posteriormente, ser remetido à Procuradoria Jurídica do DER-ES, que opinou pela possibilidade de celebração do contrato de cessão de uso, desde que atendidas as recomendações descritas em seu parecer (fls. 38 a 40).

Manifestou-se opinando pela i) dispensa de autorização do Governador do Estado; ii) dispensa de encaminhamento dos autos à Gerência de Patrimônio do Estado; iii) necessidade de que o referido contrato de concessão de uso seja por prazo determinado, devendo constar em seus termos seu prazo de vigência. Registrou, ainda, que legislação aplicável ao caso é o Decreto Estadual 1110/2002, que estabelece as normas do Sistema de Administração Patrimonial do Estado do Espírito Santo.

O processo foi recebido na Secretaria Executiva, e esta enviou os autos à DICOL objetivando a assinatura do Contrato de Concessão de Uso Nº 001/2019, haja vista a competência do Colegiado exarada no art. 2º, incisos I e VI do Decreto nº 3.955-R de 21/03/2016.

4. Do impacto no prazo

O prazo de vigência da concessão de uso será de 15 anos, contados a partir da publicação no DIOES, podendo ser prorrogado se houver interesse das partes, conforme fls. 43 a 45.

5. Do impacto no custo

Não se aplica ao caso.

6. Da Procuradoria Jurídica do DER-ES

A Procuradoria Jurídica do DER-ES opinou pela possibilidade de celebração do contrato de concessão de uso, desde que atendidas as recomendações descritas em seu parecer (fls. 38 a 40).

Manifestou-se, ainda, opinando pela i) dispensa de autorização do Governador do Estado; ii) dispensa de encaminhamento dos autos à Gerência de Patrimônio do Estado e iii) necessidade de que o referido contrato de concessão de uso seja por prazo determinado, devendo constar em seus termos o prazo de vigência.

7. Da USCI/SECONT

Não se aplica ao caso.

8. Do Diretor de Engenharia do DER/ES

O presente procedimento administrativo versa a respeito da formalização de Contrato de Concessão de Uso de Bem Público a ser celebrado entre o DER/ES e o Município de Domingos Martins, objetivando a cessão de i) um Rolo Compactador Dynapac LR 95 (patrimônio DER-ES 59000000003184) e ii) um Reboque de Rolo Compactador (patrimônio DER-ES 59000000003185).

Nas razões de pedir, o cessionário alega que os equipamentos são necessários à manutenção e conservação de vias públicas estaduais e municipais circunscritas àquele município, possibilitando mantê-las em bom estado de trafegabilidade.

A partir do requerimento inicial, o processo tramitou pelos setores responsáveis por sua instrução técnica para, posteriormente, ser remetido à Procuradoria Jurídica do DER-ES, que opinou pela possibilidade de celebração

do Contrato de Concessão de Uso, desde que atendias as recomendações descritas em seu parecer (fls. 38 a 40).

A Procuradoria Jurídica informa que o procedimento é regido pelo Decreto Estadual 1110/2002, que determina em seu artigo 95, que “a utilização de bens patrimoniais do Estado, somente será permitida na forma de Concessão de Uso, através de contrato por tempo determinado e com destinação específica (fls. 38).

A Diretoria de Administração juntou Relatório de Vistoria de Avaliação de Equipamento às fls. 12 a 21 e Ficha Individual de Bens às fls. 22 a 25, assim como a GELIC juntou as certidões necessárias às fls. 29 a 31.

Há, ainda, manifestação expressa do Sr. Diretor-Geral quanto à preservação do interesse público na formalização do contrato (fls. 28).

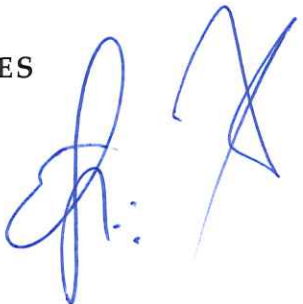
A Procuradoria Jurídica manifestou-se, também, no sentido de dispensar o encaminhamento da solicitação à Gerência de Patrimônio do Estado, bem como de autorização do Governador do Estado, conforme registrado às folhas 39. Recomendou, ainda, a necessidade de que o referido contrato de cessão de uso seja por prazo determinado, devendo constar em seus termos o prazo de vigência.

Minuta anexada às fls. 43 a 45, já com as recomendações da PJ atendidas, especialmente quanto à vigência do referido contrato. Registro também o atendimento à recomendação da Secretaria Executiva quanto a atualização dos dados pessoais do representante legal do DER-ES às folhas supramencionadas. Diante do exposto, considerando o que consta do processo, especialmente a instrução da diretoria interessada e o parecer da Procuradoria quanto a possibilidade em proceder a cessão de uso pleiteada, e o atendimento à suas recomendações, manifesto entendimento pela possibilidade de formalização do Termo de Cessão de Uso em referência.

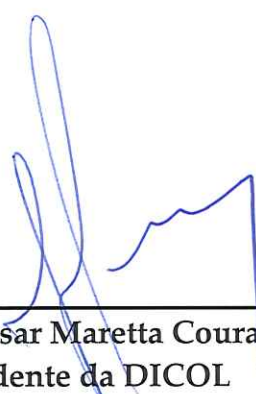
Vitória/ES, 31 de janeiro de 2019.



Rodrigo José Costa Nóbrega
Diretor de Engenharia do DER-ES



Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor de Engenharia do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada e na manifestação da Procuradoria do DER/ES, a Diretoria Colegiada desta autarquia RESOLVE aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 004/2019-DIREN/DER-ES, inserto nos autos, o qual foi incluído na Ata da 3ª Reunião da DICOL realizada no dia 31/01/2019.



Luiz Cesar Maretta Coura
Presidente da DICOL



Rodrigo José Costa Nóbrega
Membro da DICOL



Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL